



CENTRO UNIVERSITÁRIO MARIO PALMÉRIO – UNIFUCAMP

BIANCA ALVES RIBEIRO

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS E  
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

MONTE CARMELO/MG

2024

BIANCA ALVES RIBEIRO

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS E  
OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Artigo científico apresentado como requisito de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC II) no curso de Direito do Centro Universitário Mario Palmério – Unifucamp, sob a orientação do Prof. Me. Fernando Mundim Veloso.

MONTE CARMELO/MG

2024

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS E OS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE**  
**DIGITAL HERITAGE TRANSMISSIBILITY OF DIGITAL GOODS AND  
PERSONALITY RIGHTS**

Bianca Alves Ribeiro\*  
Fernando Mundim Veloso\*\*

**RESUMO:** Com os avanços tecnológicos e a amplificação da utilização da internet surgiram as possibilidades de se comercializar e adquirir bens que ficam armazenados exclusivamente em meio digital, registrar momentos e interagir com pessoas de qualquer lugar do mundo por meio de perfis em redes sociais, assim a partir dessas possibilidades os usuários passaram a constituir um acervo digital com bens patrimoniais e existências, com a necessidade de tratar sobre a sucessão desses ativos surgiu a herança digital. Partindo daí, o presente trabalho buscou analisar o tema da herança digital, no que tange a possibilidade de transmissão dos bens digitais após a morte sem prévia disposição testamentária, visando verificar a viabilidade da transmissão desses bens e a controvérsia em relação à transferência de ativos sem valor patrimonial, especificamente se os direitos da personalidade atuam como um limitador à transmissão dos bens digitais de caráter existencial, tais como os arquivos armazenados em meio digital e contas em redes sociais aos herdeiros. Levando em conta que sobre o tema ainda não existem previsões específicas na legislação vigente, embora alguns projetos de lei visem o tratamento da questão, e a divergência por parte da doutrina acerca do assunto, esse trabalho buscou contribuir com as pesquisas sobre a temática para tanto utilizou o método dedutivo a fim de alcançar conclusões lógicas por meio da realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Bens digitais. Sucessão. Herança digital. Internet. Privacidade.

**ABSTRACT:** With technological advancements and the increased use of the internet, possibilities have emerged for the commercialization and acquisition of goods in a digital environment that are stored exclusively in digital format, recording moments and interacting with people from anywhere in the world through social media profiles. From these possibilities, users began to create a digital collection with property assets and existences, leading to the need to address the succession of these assets and the emergence of digital inheritance. Thus, this work sought to analyze the topic of digital inheritance regarding the possibility of transmitting digital assets after death without prior testamentary disposition, aiming to verify the feasibility of transmitting these assets and the controversy related to the transfer of assets without patrimonial value, specifically whether personality rights act as a limiter to the transmission of existential digital assets, such as files stored in digital media and social media accounts to heirs. Considering that there are no specific provisions in the current legislation on the topic, although some bills aim to address the issue, and the divergence in doctrine on the subject, this work sought to contribute to research on the theme. For this purpose, it used the deductive method to reach logical conclusions through bibliographic and jurisprudential research.

Key-words: Digital goods. Succession. Digital heritage. Internet. Privacy.

---

\*Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Mário Palmério – Unifucamp. E-mail: biancaribeiro@unifucamp.edu.br

\*\*Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (2019). Professor da Fundação Carmelitana Mário Palmério. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. E-mail: mundimveloso@gmail.com.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
2- DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	5
3- HERANÇA DIGITAL.....	7
3.1. Bens corpóreos e incorpóreos.....	8
3.2. Bens digitais.....	8
3.2.1. Bens digitais patrimoniais e os de função dúplice.....	9
3.2.2. Bens digitais de natureza existencial.....	10
3.3. <i>Leading case</i> Alemão e as decisões dos Tribunais brasileiros.....	11
4- DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	13
4.1. Proteção aos direitos da personalidade <i>post mortem</i> e a transmissão dos bens digitais....	13
4.2. Caso Elis Regina: Utilização da imagem pela inteligência artificial após a morte.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS.....	17

## INTRODUÇÃO

Diante da evolução da tecnologia e amplificação da utilização da internet pela sociedade, atualmente são perceptíveis inúmeros avanços que possibilitam ao usuário comercializar produtos virtualmente, realizar a compra de bens ou ativos que são armazenados exclusivamente em meio digital, como é o caso das moedas digitais e alguns investimentos, há ainda a possibilidade de realizar interações com pessoas de qualquer lugar do mundo através de perfis em redes sociais, também guardar vídeos e fotografias que podem retratar memórias afetivas, o que ocasionou o surgimento da herança digital.

Assim, a problemática desse estudo consistiu nas seguintes questões: É possível a transmissão dos bens ou ativos digitais após a morte sem a existência de prévia disposição testamentária? A transferência de alguns ativos que não possuem valor patrimonial, como os perfis ou contas em redes sociais on-line aos herdeiros, poderia acarretar violação aos direitos da personalidade? Quem detém legitimidade para a propositura de ação de reparação a violação aos direitos da personalidade do *de cujus*?

Nesse sentido, o presente trabalho buscou analisar o assunto da herança digital, justamente com o objetivo de explorar a matéria no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a verificar a viabilidade da transferência de bens digitais após o falecimento do titular sem prévia disposição testamentária e identificar a conceituação dos bens digitais conferida pela doutrina.

Objetivou-se especificamente entender se os direitos da personalidade podem constituir uma limitação à transmissão de alguns ativos digitais que não possuem valor patrimonial, tais como os perfis em redes sociais, fotografias, vídeos e as contas de e-mail aos herdeiros, em respeito à proteção da intimidade e privacidade do falecido, verificar ainda como tem sido o tratamento da questão pelos tribunais brasileiros. Para tanto, esse estudo utilizou o método dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, para chegar a conclusões lógicas com relação ao assunto.

Posto que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.370/18) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) tenham sido uma grande evolução ao tratar sobre o tratamento de dados e a regulação da internet, nada dispuseram quanto ao que ocorreria com o acervo digital adquirido pelo titular após a morte.

Nesse contexto, Patrícia Peck (2021, p. 50) quanto à regulação de matérias que envolvem o direito digital, ressalta que:

A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto. Por isso qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto (Peck, 2021, p. 50).

A vista da atualidade do assunto e levando em conta que tem sido bastante discutido, com preocupação por parte de alguns juristas com relação à transmissibilidade do acervo constituído em meio digital pelo titular após a morte, nesse contexto a teórica Lívia Teixeira Leal (2018) defende pela intransmissibilidade dos bens digitais de caráter existencial/afetivo na ausência de testamento no que tange as contas que retratam conteúdos privados, baseando-se na proteção à privacidade do falecido e entende que apenas de forma excepcional deve ser autorizado o acesso a esses conteúdos. Considerando ainda que não há na legislação vigente disposições que tratem especificamente sobre a matéria, de forma a estabelecer base para a solução de possíveis conflitos, mesmo que alguns projetos de lei estejam em tramitação no Congresso Nacional visando o tratamento da questão, buscou-se contribuir com as pesquisas relacionadas ao assunto.

De modo que, em relação às hipóteses, em um primeiro momento, analisou-se se os bens digitais passíveis de valoração econômica, mesmo sem a existência de testamento, podem ser transferidos aos herdeiros. Lado outro, quanto aos ativos digitais existenciais, visou analisar se a transferência desses bens poderia acarretar uma violação aos direitos da personalidade do *de cuius*, especialmente a intimidade e a privacidade, no sentido de que nas contas em redes sociais, por exemplo, o usuário tende a interagir com outras pessoas e trocar mensagens privadas e íntimas, ou se há possibilidade de transmitir esses ativos digitais existenciais sem interferência nos direitos personalíssimos do falecido de maneira a resguardar o direito à herança aos herdeiros.

Ademais, levantou-se se mesmo após a morte os direitos da personalidade, que detêm caráter vitalício, devem ser tutelados, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, buscou verificar se os familiares são legítimos para propor ação que vise à reparação de violação aos direitos da personalidade do *de cuius*.

## **2- DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

A herança é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXX. Sendo que a sucessão é disciplinada pelo Código Civil de 2002, o qual no artigo 1.784, estabelece que a herança se transfere quando aberta a sucessão aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nesse contexto, quanto ao conceito de herança Flávio Tartuce assevera que:

A herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus (autor da herança). Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal (Tartuce, 2023, p. 2962).

No contexto do direito sucessório, o princípio da *saisine* estabelece que por uma ficção jurídica com a morte ocorre transmissão imediata da herança do *de cujus* aos seus herdeiros legítimos e testamentários, refere-se em um meio para garantir que os bens deixados não fiquem sem um titular até momento que ocorrer a transmissão de modo definitivo do patrimônio (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 2080).

São duas as formas de sucessão: a legítima, disciplinada pelo artigo 1.829 e seguintes do Código Civil, e a testamentária, prevista no artigo 1.857 e seguintes do Código Civil, na qual se pode definir em vida a destinação de seu patrimônio.

No que se refere à sucessão legítima conforme estabelece o art. 1.788 do CC/2002, com a morte da pessoa se não houver testamento transmite-se a herança aos seus herdeiros legítimos, é aplicada também aos bens que não forem destinados em testamento e quando o testamento for julgado nulo ou caducar.

Acerca da ordem de vocação hereditária na sucessão legítima, conforme preconiza o art. 1.829 do Código Civil, primeiro são chamados a suceder os descendentes em concorrência com o cônjuge, ressalvando-se as hipóteses em que o *de cujus* era casado em regime de separação obrigatória de bens, comunhão universal ou parcial se não houver bens particulares. Caso não tenha descendentes, serão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se não existirem ascendentes apenas o cônjuge. Ausentes os descendentes, ascendentes e cônjuge quem herdarão são os colaterais.

Quanto à testamentária dá-se em razão de testamento, codicilo ou outra forma válida de manifestação de última vontade. Podendo testar se houver herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge), apenas acerca de metade de seu patrimônio, pois a outra metade se refere a legítima (Brasil, 2002).

### 3- HERANÇA DIGITAL

Na atualidade, verifica-se que a internet transformou de maneira significativa as relações humanas ao possibilitar que sejam compartilhadas informações em larga escala, um meio pelo qual viabilizou interação entre os indivíduos, sendo ao usuário possível adquirir informações de diversas origens e se expressar e interagir (Leal, 2018, p. 181).

Nesse sentido, houve a criação do chamado ciberespaço, que passou a agregar o acervo digital dos usuários e acarretou a necessidade de mudança na herança para incluir a sucessão desse acervo, conforme afirmam os autores Coelho e Vitoi:

[...] o ciberespaço passa a alterar a realidade a ponto de atingir a natureza, de modo que o cotidiano e o mundo passaram a ser definidos pelo mesmo, sendo este fator determinante de tudo, inclusive da morte. Isso porque, com as grandes mudanças e o grande acervo digital de cada indivíduo, tornou-se impossível tratar a herança somente como bens tangíveis. A evolução tecnológica mostrou que o ciberespaço está repleto de bens, inclusive de grande valor econômico e que devem ser levados em conta no momento da realização do espólio. (Coelho e Vitoi, 2022, p. 117).

Assim, a partir da evolução da tecnologia adveio a viabilidade de se manter bens ou de comunicação com pessoas de qualquer parte do mundo, através de redes sociais, em meio digital, deste modo gerou a herança digital. Entretanto, não há tratamento pela legislação sobre o tema, o que gera insegurança jurídica, já que o assunto vem sendo tratado por termos de uso dos provedores de aplicação que divergem as soluções para a morte do titular da conta (Mendes e Fritz, 2019, p.191).

Quanto à transmissão do acervo digital o enunciado 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ressalta que a herança digital poderá integrar a sucessão, salvo as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, disposições testamentárias e direitos de terceiros (Ehrhardt Júnior, 2022, p. 80).

Desse modo, poderiam abarcar a herança digital tanto bens patrimoniais quanto arquivos armazenados digitalmente, porém, é necessário verificar se a transmissão de alguns ativos não acarretaria violação aos direitos da personalidade tanto do *de cujus* quanto de terceiros.

Na doutrina há discussão sobre a conceituação de bens digitais e a possibilidade de uma herança digital, especialmente no que se refere à possibilidade de que a sucessão inclu

bens digitais, obrigações e direitos originados dos serviços digitais utilizados pelo *de cuius* (Mendes e Fritz, 2019, p. 189).

Alguns projetos de lei visaram legislar sobre a matéria, sendo que dentre os que estão em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3050/2020 de autoria do deputado Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG) pretende alterar o art. 1.778 do Código Civil para incluir a disposição de que todos os conteúdos digitais patrimoniais sejam transferidos aos herdeiros, já o Projeto de Lei nº 365/2022 proposto pelo Senador Confúcio Moura (MDB/RO) visa o tratamento da transmissão dos ativos de natureza existencial/afetiva e ressalta que esse conteúdo poderá ser tratado por meio de testamento ou de maneira direta pelo titulares nas plataformas da internet e que o conteúdo postado nessas aplicações não poderá ser removido ou alterado pelo provedor, herdeiros ou legatários.

### **3.1. Bens corpóreos e incorpóreos**

Antes de verificar o conceito de bens digitais, para entender sua classificação é importante analisar a conceituação de bens incorpóreos e corpóreos, nesse contexto Flávio Tartuce (2023, p. 396) define que os incorpóreos “são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. Ilustrando, podem ser citados como bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, os bens digitais, entre outros”.

Já os corpóreos são aqueles materiais, que detêm existência concreta, fazem parte dessa classificação de bens os imóveis em geral, aqueles que não podem ser levados de um lugar para o outro sem alterar sua substância como os terrenos, e os móveis que podem ser transportados sem quebra ou dano ao objeto, tendo como exemplo as joias (Gagliano e Pamplona Filho, 2023, p. 205/206).

### **3.2. Bens digitais**

Quanto à conceituação de bens digitais, Bruno Zampier (2021, p. 91) sustenta que “seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Nesse sentido, realça a doutrinadora Livia Leal que:

Como se pode verificar, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário (Leal, 2018, p. 190).

Essa nova classificação de bens deve analisar a relação jurídica na qual estão inseridos e a posição que desempenham na situação jurídica. Do mesmo modo que o aumento das atividades empresariais superou a valoração econômica de bens imóveis, os bens digitais aparentam a possibilidade de superar a importância de bens materiais, tendo como exemplo as moedas virtuais, sites, *e-commerces*, cujo valor aumentam a cada dia. (Terra, *et al.*, 2021, p. 70).

Levando em conta o entendimento de que atualmente o valor das coisas é relativo, considerando o valor sentimental e a realidade do meio virtual, há necessidade de ponderar sobre os usuários que não produzem nada em suas redes sociais e aqueles que utilizam como fonte de renda, até mesmo os que jogam por lazer ou que detêm produtos cujos valores podem chegar a grandes vultos (Coelho e Vitoi, 2022, p. 123).

Há diferentes posicionamentos acerca da transmissão do acervo digital, de modo que alguns pesquisadores entendem que o acervo deve ser transmitido em geral, não estabelecendo distinção entre bens patrimoniais e existenciais, arguindo inclusive que essa transmissão garante a autonomia privada dos titulares das contas em redes sociais ao decidirem a destinação de seu conteúdo digital e por outro lado os que entendem que apenas os bens digitais patrimoniais devem ser transmitidos e defendem a intransmissibilidade dos bens existenciais por atraírem a proteção aos direitos da personalidade (Nevares, 2021, p. 12/13).

### **3.2.1. Bens digitais patrimoniais e os de função dúplice**

Bens digitais patrimoniais podem ser conceituados como os armazenados digitalmente e passíveis de valoração econômica, como por exemplo, as criptomoedas, milhas aéreas e os ativos comprados em plataformas digitais tal qual ocorre com *e-books* e itens

comprados em jogos on-line. Os acessos onerosos aos serviços de *Streaming* também podem ser considerados como bens digitais patrimoniais, porém não acarretam à apropriação, vê-se em um primeiro momento que podem ser transmitidos aqueles ativos que cumprem função patrimonial e são caracterizados pela apropriação (Terra *et al.*, 2021, p.72/73).

Sobre o patrimônio digital, Zampier (2021) entende que deve seguir a mesma lógica do direito de propriedade tradicional na forma estabelecida pelo art. 1.228 do CC/2002, onde o proprietário pode usar, gozar, dispor e reivindicar esses bens, embora os bens digitais tenham natureza incorpórea. Partindo dessa premissa, esses bens que ensejam a aplicabilidade do direito de propriedade, podem ser transferidos, a eles é aplicável à tutela do direito sucessório (Fugita e Silva, 2023, p. 8).

Os ativos digitais de função dúplice que exprimem tanto parte da identidade do usuário quanto são passíveis de valoração econômica, como uma conta em rede social ou plataforma utilizada como meio de trabalho por *Influencers*, que são aqueles indivíduos que ao longo do tempo vão adquirindo seguidores e são admirados ao ponto de influenciarem as escolhas de outras pessoas, que passam a querer roupas iguais e ir a lugares indicados (Terra *et al.*, 2021, p. 77), conforme o entendimento da autora Lívia Teixeira Leal (2018) esses ativos devem seguir a mesma lógica dos bens digitais patrimoniais e serem transmitidos, pois essas situações jurídicas reúnem os interesses econômicos e existenciais.

### **3.2.2. Bens digitais de natureza existencial**

Os bens digitais existenciais são aqueles que possuem valor sentimental e exprimem parte da identidade do titular, tendo como exemplo as contas em redes sociais, fotografias e vídeos armazenados em meio digital.

No que se refere aos ativos digitais existenciais, Jaqueline da Silva Paulichi e Valéria Silva Galdino Cardin destacam que:

[...] o conteúdo dos ativos digitais não patrimoniais é semelhante aos das fotos e cartas deixadas pelo de cujus na sucessão de seus bens, possuindo valor sentimental para seus herdeiros e demais entes queridos. Assim, os ativos digitais não patrimoniais podem ser deixados por testamento para uma pessoa, desde que o interessado faça isso ainda em vida (Paulichi e Cardin, 2023, p. 4).

Apesar de haver outros entendimentos, Silva *et al.* (2020, p. 383) se posicionam no sentido de que os e-mails do *de cuius* vislumbrando proteger a intimidade ou mesmo a honra do falecido, uma vez que detêm caráter pessoal e íntimo com acesso apenas por parte do titular, não podem ser acessados, ao passo que sobre as contas em redes sociais onde o conteúdo é público, podendo ser compartilhado e visto por outros usuários, podem ser transferidas, ressaltam ainda que são necessários procurar outros meios para a proteção da privacidade dos dados pessoais, inclusive disponibilizando ao titular escolha da forma que deseja compartilhar suas informações.

Tendo em vista, a inexistência de disposições legislativas, com relação às contas digitais algumas plataformas definem a forma que ocorrerá sua transmissibilidade a partir dos termos de uso e política de privacidade, assim como ocorre com o *Facebook* que disponibiliza ao titular a opção de nomear herdeiro que transformaria seu perfil em memorial após sua morte ou pela exclusão da conta (Paulichi e Cardin, 2023, p. 16).

Nesse sentido, considerando que o titular do acervo digital é a pessoa a qual ele se refere, não é viável que as plataformas que fazem o papel de oportunizar o armazenamento e interação digital decidam pelo usuário ou seus familiares acerca da transmissão desse acervo. Entretanto, é preciso respeitar à vontade do titular manifestada nos moldes da lei quanto ao seu acervo digital, dessa forma as plataformas não podem permitir o acesso ou ceder plena liberdade para fazerem o que quiserem com o acervo, a qualquer familiar ou aos herdeiros (Terra *et al.*, 2021, p. 122/123).

Os autores Coelho e Vitoi, quanto à transferência dos ativos digitais, endossam o posicionamento de que:

[...] o direito será melhor garantido no sentido em que os bens de conteúdo patrimonial sejam repassados aos herdeiros, enquanto os bens de caráter emocional serão repassados sobre condição de que haja manifestação expressa do titular, podendo ser por testamento ou por outro documento válido, desde que a passagem destes não ofenda a privacidade de terceiros. (Coelho e Vitoi, 2022, p. 140).

### **3.3. *Leading case* Alemão e as decisões dos Tribunais brasileiros**

Em relação ao assunto torna-se interessante o comparativo entre o caso alemão que ganhou destaque no cenário internacional e a forma que algumas decisões dos tribunais brasileiros trataram o tema.

No que se refere à temática ganhou destaque o *Leading case* Alemão onde os pais de uma adolescente buscavam acesso à conta da filha falecida que havia sido transformada em memorial pelo *Facebook*, visando esclarecer se a morte teria sido suicídio ou acidente, em grau de recurso a Corte federal Alemã decidiu pela transmissibilidade do acesso da conta e todo seu conteúdo aos herdeiros, entendeu que a sucessão da herança digital não é contrária aos direitos da personalidade do *de cuius* ou de terceiros, à proteção de dados ou ao sigilo das comunicações (Mendes e Fritz, 2019).

Segundo Klein e Adolfo (2022, p. 196) quando esteve frente a uma colisão entre os direitos fundamentais da privacidade do falecido e de terceiros e o da herança aos sucessores, o Tribunal Alemão, buscou a solução menos gravosa, ressaltaram que no direito brasileiro, em um primeiro momento, aplica-se de maneira analógica a mesma sistemática que no direito sucessório alemão.

Em contraposição no Brasil não se encontra pacificada a possibilidade de transmissão da herança digital, assim definir pela transmissibilidade ou intransmissibilidade do patrimônio digital tem ficado a critério de cada Tribunal.

Sobre a matéria o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação nº 1119688-66.2019.8.26.0100, decidiu que embora haja necessidade de buscar conforto em registro da memória da filha, quando não há manifestação pelo titular sobressaem os termos de uso dos sites e que a falecida ao aderir aos termos tinha conhecimento da impossibilidade do acesso ilimitado após a morte, a apelante pleiteava a reforma da sentença para obter manutenção do acesso aos dados da conta, pois após o falecimento da filha passou a utilizar o perfil dela no *Facebook* para recordar momentos e interagir com amigos, também visou à reparação por danos morais pela exclusão da conta.

Esse mesmo Tribunal em decisão na apelação nº 1017379-58.2022.8.26.0068, trouxe outro entendimento, deu provimento ao recurso para a transmissão do acesso a conta do *ID Apple* à herdeira, no caso entendeu que não havia justificativa para negar o acesso às memórias da filha falecida à única herdeira, de modo que não verificou violação aos direitos da personalidade da falecida, em razão da ausência de disposição contrária ao acesso desses dados pelos familiares.

Ao passo que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001, decidiu pelo não provimento em razão da proteção aos direitos da personalidade do falecido, com o entendimento de que o acesso às informações íntimas do titular apenas deve ser concedido quando houver motivo relevante para acesso aos

dados sigilosos, no caso a agravante pretendia o desbloqueio das contas do *ID Apple* do falecido.

#### **4- DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Necessário salientar que em se tratando da conceituação dos direitos da personalidade destaque-se que são irrenunciáveis e intransmissíveis de acordo com o art. 11, do CC/2002. Além dessas características, segundo Tartuce (2023) esses direitos também são vitalícios e extrapatrimoniais.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 121) sustentam que “sendo direitos ínsitos à pessoa, em suas projeções física, mental e moral, os direitos da personalidade são dotados de certas características particulares, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados”.

Notadamente, alguns desses direitos possuem previsão expressa na Constituição Federal como é o caso da proteção à intimidade, privacidade, imagem e honra (art. 5º, inciso X da CF/88), considerando que são inerentes à pessoa finalizam com a morte, entretanto alguns destes direitos ainda merecem ser protegidos mesmo após o falecimento, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

No âmbito da legislação acerca da internet, no que se refere aos direitos personalíssimos, vê-se que a proteção à privacidade é princípio aplicável ao uso da internet no Brasil (Brasil, 2014), e que a Lei Geral de Proteção de Dados objetiva a proteção aos direitos fundamentais da liberdade e de privacidade no tratamento de dados, estabelece que constitui como fundamento da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da honra (Brasil, 2018).

##### **4.1. Proteção aos direitos da personalidade *post mortem* e a transmissão dos bens digitais**

Como ressalta Lívia Leal (2018, p. 193) não há transmissão dos direitos da personalidade após a morte e inclusive a tutela *post mortem* destes direitos do *de cuius* pode ser oposta mesmo contra seus familiares.

Em relação à possibilidade de exigir que se cesse ameaça ou lesão aos direitos personalíssimos de pessoa já falecida, o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil estabelece a legitimidade dos familiares para pleitear esta medida.

Os direitos personalíssimos devem ser resguardados inclusive depois da morte, no que se refere aos bens digitais que não detêm valor econômico é necessário observar a proteção desses direitos, quanto a sua transmissibilidade, considerando que vídeos, fotos e outros ativos possuem parte da privacidade do *de cujus* e com sua sucessão poderia acarretar violação à sua honra e imagem. Por outro lado, aqueles que possuem valor econômico podem ser transmitidos, em atenção ao direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXX da CF/88 (Tadano e Pereira, 2022, p. 139).

Nesse contexto, embora os arts. 15 e 16, da Lei Geral de Proteção de Dados estabeleçam as situações que ocorrem o fim do tratamento de dados, há dúvida se o falecimento do usuário está incluído nas disposições previstas nesses artigos, já que existe o entendimento por parte de alguns de que a lei se restringe ao tratamento de dados de pessoas vivas com base em interpretação do art. 1º da referida lei em consonância com o art. 6º do Código Civil (Nevares, 2021, p. 12).

Na hipótese de que as contas de aplicativos e e-mails detenham conteúdo pessoal e privado não devem ser acessadas, atendendo ao interesse da tutela da privacidade do usuário falecido que pode ser oposta mesmo aos familiares. Ressalvando-se em situações nas quais outro interesse prepondera e que poderá autorizar acesso a esses conteúdos (Leal, 2018, p. 196).

Outrossim, mesmo que os familiares tenham a intenção de relembrem de seu ente querido não devem ser detentores dos perfis do falecido, não sendo viável manter as contas em redes sociais ativas, tendo em conta o direito à intimidade e privacidade, sendo possível o acesso a essas informações somente quando for necessário investigar circunstâncias da morte do indivíduo (Paulichi e Cardin, 2023, p. 16).

Em outro sentido, há entendimento também de que se não houver disposições acerca da transmissão do acervo digital, não deve haver presunção abstrata e absoluta de que o *de cujus* esperaria a garantia de sua privacidade de modo que impossibilitaria seus herdeiros de terem acesso ao seu acervo digital, por exemplo, com sua exclusão. Entretanto, se houver disposições de vontade na forma da legislação, estas devem ser respeitadas (Terra, *et al.* 2021, p. 151/152).

## **4.2. Caso Elis Regina: Utilização da imagem pela inteligência artificial após a morte**

Outro aspecto que permeia o tema da herança digital e se relaciona aos direitos da personalidade, é a utilização da inteligência artificial (IA) para a reprodução de imagem e voz de pessoas mortas, de modo que recentemente ganhou repercussão um comercial da empresa Volkswagen em que a imagem e voz da cantora Elis Regina foi reproduzida cantando com sua filha Maria Rita. Por consequência o uso da inteligência artificial pode gerar questionamentos éticos no que se trata da violação da honra do falecido, mesmo com a autorização por parte dos herdeiros (Figueira, Renzetti Filho e Luca, 2023, p. 17).

A realização desse comercial ocasionou a abertura de processo ético pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR, para verificar se há ética na utilização de imagem de pessoa falecida pela inteligência artificial (Migalhas, 2023).

A respeito do caso a 7ª Câmara do CONAR decidiu pelo arquivamento na Representação nº 134/23, entendeu que em consonância com o Código Civil, caso não haja disposição testamentária contrária, a utilização da imagem da pessoa falecida em anúncio publicitário pode ser concedida pelos herdeiros, sendo que a publicidade não representou de maneira negativa a memória ou imagem da cantora e respeitou à dignidade e autonomia da personalidade (Conar, 2023).

Com a repercussão dessa publicidade tornou-se ainda mais visível à necessidade de legislar sobre o assunto, de modo que acarretou a origem do Projeto de Lei nº 3592 de 2023 de autoria do Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL) visando à proteção aos direitos da privacidade e dignidade mesmo após a morte ao se utilizar voz e imagem do *de cuius*, dispondo que o uso da imagem do falecido através da Inteligência Artificial necessita de consentimento expresso em vida ou por familiares.

Quanto à herança digital e o uso da imagem após a morte pela IA, Figueira, Renzetti Filho e Luca (2023) concluíram que para buscar soluções éticas para o tratamento adequado do legado digital e da proteção à privacidade do falecido é necessária à cooperação da sociedade, de instituições legais e das empresas de tecnologia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos avanços tecnológicos surgiu a possibilidade de se comercializar e adquirir bens armazenados em meio digital e interagir por meio de redes sociais, formando o acervo digital, sendo que a sucessão desse patrimônio digital é chamada de herança digital.

A herança digital é formada por bens patrimoniais e outros ativos armazenados em meio digital, ressaltando-se que são passíveis de serem transferidos os bens digitais que possuem valor patrimonial aos herdeiros mesmo sem a existência de testamento. Verificou-se que quando o usuário em vida define qual a destinação do seu acervo digital, não há por que se questionar eventual violação aos direitos da personalidade por sua transmissão.

Entretanto, há divergência acerca da transmissão de alguns ativos que não possuem valor patrimonial, mas caráter existencial, como as contas em redes sociais e e-mails do falecido aos herdeiros. São duas as principais correntes doutrinárias sobre o assunto: uma se posiciona no sentido de que todos os bens digitais devem ser transmitidos sem distinção entre situações patrimoniais e existenciais; e a outra que defende o entendimento de que a transmissão de bens digitais existenciais poderia acarretar uma violação aos direitos da personalidade do *de cuius* ou mesmo de terceiros, especialmente a intimidade e privacidade, tendo em vista que esses bens tem caráter pessoal e privado.

Apesar de parte dos doutrinadores endossarem a tese da intransmissibilidade dos bens digitais existenciais, em razão de possível violação aos direitos da personalidade, não levantam quem seriam os legitimados para propor ação de reparação caso os próprios familiares pratiquem violação aos direitos personalíssimos do *de cuius*, sendo que como visto o Código Civil de 2002 estabelece a legitimidade dos familiares para pleitear demandas que visem cessar ameaça ou lesão aos direitos personalíssimos do falecido.

Verificou-se que com relação aos ativos digitais existenciais, embora seja plausível o entendimento de alguns doutrinadores de que não se deve presumir de forma absoluta e abstrata que o falecido queria que os seus herdeiros não tivessem acesso aos seus ativos digitais em respeito ao seu direito à privacidade, no que se refere à transmissão das contas em redes sociais e e-mails do *de cuius* é necessária uma análise cuidadosa, de modo que com relação às postagens públicas não haveria problema em sua transmissão, porém, quando se trata de conteúdo privado, como as mensagens trocadas na plataforma que tem cunho íntimo e pessoal, se não houver testamento, não devem ser transferidos em respeito à privacidade e

intimidade do falecido, logo o acesso a essas informações deve ser concedido apenas por meio de autorização judicial.

Assim, entende-se que a corrente da intransmissibilidade dos bens digitais existenciais deve prevalecer com relação ao conteúdo privado das redes sociais e e-mails, de maneira que a transmissibilidade desses bens quando não há prévias disposições testamentárias deve ser a exceção e não a regra, a fim de evitar eventual violação aos direitos personalíssimos.

Acerca das controvérsias no que diz respeito à transmissão dos bens digitais existenciais, verificou-se que não há entendimento pacificado no Brasil, dessa maneira cada plataforma/aplicação tem definido em seus termos de uso e política de privacidade a forma que ocorrerá o gerenciamento do legado digital e as questões relacionadas ao assunto tem sido decididas pelos Tribunais que contam com entendimentos divergentes, o que causa insegurança jurídica.

Portanto, em razão da ausência de disposição legal específica sobre a matéria, a transferência de ativos ou bens digitais deve obedecer no que couber a sucessão em geral discriminada pelo Código Civil. Entretanto, é indispensável à criação de dispositivos específicos que previnam eventuais conflitos.

Em que pese à análise desse trabalho tenha foco na possibilidade de transmissão do conteúdo digital quando não existem prévias disposições testamentárias, cumpre destacar ainda que a realização de planejamento sucessório seria uma alternativa adequada aos titulares do acervo digital para o respeito de seus direitos e garantia da sucessão de maneira desejada por eles, desde que não interfiram em direitos de terceiros.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República (1988). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.370, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 3 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3050 de 2020.** Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=225424&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365 de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3592 de 2023.** Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 25 maio 2024.

COELHO, P. M. B.; VITOI, R. T. Direito a portabilidade de dados no ciberespaço: aspectos jurídicos sobre a herança digital. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.]**, v. 17, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1330>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CONAR. **Representação nº 134/23.** São Paulo, agosto de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 6 maio 2024.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.), prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. **Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023.** 1. ed. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook\\_enunciados.pdf](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf). Acesso em: 3 nov. 2023.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento; LUCA, Guilherme Domingos De. HERANÇA DIGITAL E O CASO ELIS REGINA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO USO DA IMAGEM DE PESSOAS MORTAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Revista Jurídica, [S.l.]**, v. 3, n. 75, p. 527 - 545, ago. 2023. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6421>. Acesso em: 06 dez. 2024.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. Herança digital na sociedade da informação. **Civilistica.com.** Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/heranca-digital-na-sociedade/>. Acesso em: 3 nov. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*.

KLEIN, J. S. B.; ADOLFO, L. G. S. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.]**, v. 30, n. 04, p. 183, 2022.

Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 10 dez. 2023.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 16, p. 181, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MIGALHAS. **Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial**. Migalhas. Publicado em: 11 jul. 2023. ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389733/conar-abre-processo-etico-contravolks-por-imagem-de-elis-em-comercial>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. [...] A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. Órgão julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator (a): Des.(a) Albergaria Costa, Data do julgamento: 27/01/2022. Disponível em: [MENDES, Laura Schertel Ferreira.; FRITZ, Karina Nunes. \*Case report\*: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. \*\*Direito Público\*\*, \[S. l.\], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 21 nov. 2023.](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=heran%20digital%20E&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&Acesso em: 6 maio 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **Civilistica.com**, v.10, n.1, p.1-20, 2 maio 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/568>. Acesso em: 3 nov. 2023.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Ativos digitais não patrimoniais e o seu destino post mortem. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 18, n. 01, e66035, jan./abr. 2023. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369466035>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadir-eito/article/view/66035>. Acesso em: 3 nov. 2023.

PINHEIRO, P, P. **Direito digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A

USUÁRIA ADERIU EM VIDA [...] DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDOTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. Relator: Des. Francisco Casconi. Data do Julgamento: 09/03/2021; Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1017379-58.2022.8.26.0068**. ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao "ID Apple" da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles. Data de Julgamento: 26/04/2024; Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=B4B171BE593BB8D5A724251B7C49CDBB.cjsg2>. Acesso em: 26 maio 2024.

SILVA, S. de A. A.; MAIA, L. C. G.; RAFACHO, R. L.; PEREIRA, A. L. O.; ALTO, P. S. M. Herança da informação digital e direito ao esquecimento em redes sociais on-line: uma revisão sistemática de literatura. **Em Questão**, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 375-401, 2020. DOI: 10.19132/1808-5245261.351-377. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestão/article/view/86980>. Acesso em: 3 nov. 2023.

TADANO, Lucas Mitsuo Moraes; PEREIRA, Claudia Fernanda Aguiar. Herança Digital: Direito da personalidade do autor post mortem. **Revista JurisFIB**, v. 13, n.13, 2022. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/615>. Acesso em: 3 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TERRA, Aline Miranda Valverde. *et al.* **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. 312 p.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais [recurso eletrônico]: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 296 p.; ePUB.